



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI Nº. 99 /2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/05/2021


1º Secretário

DETERMINA QUE ÀS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO PROMOVAM ATIVIDADE DE ACOLHIMENTO SOCIOEMOCIONAL NO RETORNO DO ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECRETA :

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade às instituições de ensino da rede privada no âmbito do Estado do Piauí de promover atividade de acolhimento socioemocional COVID-19 com discentes, docentes e pessoal administrativo em seu retorno presencial às atividades.

§1º A atividade prevista no caput deste artigo destina-se a auxiliar discentes e docentes a lidar com problemas de ansiedade ou angústia gerados pelo período de isolamento social em casa ou perdas decorrentes da pandemia.

§2º A atividade deverá ser promovida e monitorada por profissionais psicólogos do próprio corpo de funcionários da instituição de ensino ou contratados especificamente para esse fim.


Art.2º Os pais ou responsáveis pelos estudantes deverão responder, quando do retorno às atividades presenciais, questionário disponibilizado pelas escolas, que terá por objetivo identificar situações de perda ou sinais de ansiedade decorrentes da pandemia.

Art.3º A aplicação da atividade observará os critérios de distanciamento físico necessários à proteção dos profissionais e público das atividades:

I- limitação do quantitativo de pessoas em uma mesma sala, respeitando a distância mínima de 1,5m entre cada indivíduo.

II- uso de máscaras e promoção da higienização de mãos antes e após o final da atividade com álcool em gel ou lavagem para cada indivíduo.

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Art.4º Em caso de identificação de discentes, docentes, ou pessoal administrativo que apresentem sintomas de ansiedade ou outros psicológicos decorrentes de perdas ou isolamento, o profissional lavrará laudo avaliativo e comunicará à direção local da instituição de ensino, que notificará a pessoa ou seu responsável e encaminhará a acompanhamento psicológico na própria instituição de ensino ou externamente.

Art.5º A instituição de ensino manterá em seus arquivos registros da aplicação atividade para posterior consulta pelos participantes para:

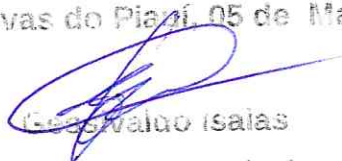
I- permitir o monitoramento do cumprimento das obrigações desta lei pelas autoridade competentes;

II- consulta pelos participantes de dados e resultados próprios a cada um.

Parágrafo único. Os arquivos de que trata o caput deste artigo estarão sujeitos ao mesmo regime de privacidade e transparência de todos os demais arquivos escolares, profissionais e trabalhistas que a instituição já mantém.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Maio de 2021.


Geosvaldo Isaias
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, sabemos de observar em nosso povo e de experimentar em nossa própria pele que o isolamento social a que tivemos que adotar e pedir a nosso povo que aderisse como ação e política de prevenção e manejo profilático e de controle epidêmico pode ter como consequência efeitos indesejáveis de ansiedade tanto pelo isolamento em si quanto pelas perdas materiais e de entes queridos.

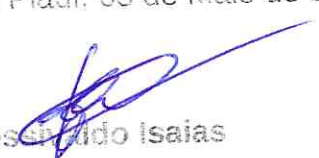
Também sabemos que o retorno em si pode causar processos de ansiedade, pelo temor de contaminação e por receios relacionados ao próprio reengajamento e retomada de atividades sociais. É em atenção a esses processos e com preocupação pela saúde mental de nosso povo que proponho este Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade às instituições particulares de ensino de promover atividade de acolhimento socioemocional no retorno do isolamento social da pandemia COVID-19.

A atividade ora prevista para aplicação da rede particular de ensino trará grandes benefícios de saúde mental aos alunos, professores e pessoal administrativo das escolas, bem como servirá de registro e fonte de dados sobre os impactos que o isolamento social gerou na saúde mental da população. Também é atividade de fácil aplicação e baixo custo, e que tampouco gera qualquer obrigação à administração pública ou a onera.

Destaca-se que projeto semelhante já virou lei em diversos estados, como a lei nº 11.180/2019 do Estado do Maranhão.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Maio de 2021.


Geselildo Isaias
Deputado Estadual